

INFORMEF DISTRIBUIDORA

JANEIRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1820 - ANO 63.

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/PASEP - COFINS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10663](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10664](#)

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A HOSPEDAGEM EM MG - ADAPTADOR DE TOMADAS UNIVERSAL - DISPONIBILIDADE A CONSUMIDORES - OBRIGATORIEDADE. (LEI Nº 23.253/2019) ----- [REF.: LE10660](#)

TAXAS DE EXPEDIENTE - ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - EXIGIBILIDADE - COBRANÇA. (DECRETO Nº 45.577/2018) ----- [REF.: LE10658](#)

REGULAMENTO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.578/2018) ----- [REF.: LE10654](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 47.580/2018) ----- [REF.: LE10659](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.584/2018) ----- [REF.: LE10656](#)

REGULAMENTO DE TAXAS ESTADUAIS - RTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.585/2018) ----- [REF.: LE10655](#)

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO DE INTENÇÕES E TERMO ADITIVO - DESCUMPRIMENTO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 47.587/2018) ----- [REF.: LE10650](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.599/2018) ----- [REF.: LE10657](#)

REGULAMENTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.607/2018) ----- [REF.: LE10640](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR ----- [REF.: LE10571](#)

#LE10663#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/PASEP - COFINS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 077/2018
PTA nº : 45.000015259-21
Consulente : Lassane Tecnologia em Encader-nações Ltda.
Origem : Três Pontas - MG

E M E N T A

ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/PASEP - COFINS - Regra geral, havendo incidência do PIS e da COFINS na operação, o seu valor comporá a base de cálculo do ICMS, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996, ressalvada a hipótese de celebração de convênios celebrados entre as unidades federadas que preveem a redução da base de cálculo do ICMS em determinadas operações com mercadorias sujeitas à incidência dos referidos tributos federais.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" (CNAE 2229-3/99).

Informa que vende mercadorias nacionais e importadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. Diz que tem clientes que, embora não possuam benefícios do ICMS, os têm em relação ao PIS/COFINS.

Afirma que comercializa mercadorias importadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio sem a isenção do ICMS previsto no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Com dúvida quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Quando for calcular o ICMS nas vendas de produtos e mercadorias nacionais, a Consulente deverá abater o valor do desconto referente ao PIS e à COFINS da base de cálculo do imposto?

2. Na venda de mercadorias importadas não beneficiadas pela isenção prevista no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, ao calcular o ICMS devido, a Consulente poderá abater da base de cálculo do imposto o valor referente ao desconto do PIS e da COFINS?

RESPOSTA

1 e 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996 c/c arts. 49 e 50 do RICMS/2002, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, abrangendo tudo que for cobrado do adquirente, como frete FOB, seguro, descontos condicionais demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, inclusive aquelas relativas a tributos incidentes na operação, incluindo-se o próprio montante do imposto.

Sendo assim, havendo incidência do PIS e da COFINS na operação, o seu valor comporá a base de cálculo do ICMS.

Todavia, mediante convênio celebrado entre as unidades federadas, em determinadas operações com mercadorias sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, há previsão não de desconto, mas sim de redução da base de cálculo.

Podem-se citar, como exemplos:

- Convênio ICMS 133/2002: Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002. Foi regulamentado em Minas Gerais nos itens 37, 38 e 39 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

- Convênio ICMS 34/2006: Dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/2000, de 21.12.2000. Foi regulamentado em Minas Gerais no item 31 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

- Convênio ICMS 006/2009: Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - pneumáticos novos de borracha e 40.13 - câmaras-de-ar de borracha, da TIPI, realizadas

pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/2002, de 03.07.2002. Foi regulamentado em Minas Gerais no item 36 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

Existem ainda benefícios fiscais de redução de base de cálculo e isenção do ICMS, que são condicionados à desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS:

- Convênio ICMS 114/2009: Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS. Regulamentado em Minas Gerais no item 61 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002.

- Convênio ICMS 140/2001: Concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos. Regulamentado em Minas Gerais no item 124 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Cabe destacar que a isenção e a redução de base de cálculo, que em Minas Gerais é considerada isenção parcial nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/2002, sujeitão à regra da literalidade prevista no inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Assim, para fruição dos referidos benefícios fiscais deverão ser cumpridos todos os requisitos e condições previstos na legislação tributária.

Como a Consulente não especificou as mercadorias, caberá a esta verificar na legislação tributária vigente se está enquadrada em algum benefício fiscal aplicável às operações que pratica e/ou às mercadorias que comercializa, vinculado à desoneração do PIS/PASEP e da COFINS, que acarrete uma menor tributação do ICMS na venda de mercadorias nacionais ou importadas não beneficiadas pela isenção do imposto.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de maio de 2018.

Dermeval Franco Frossard
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10663—WIN/INTER

#LE10664#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 078/2018
PTA nº : 45.000015209-71
Consulente : GWT Comércio de Produtos Automotivos Eireli
Origem : Varginha - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - BASE DE CÁLCULO -

Nos termos do disposto no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a base de cálculo do ICMS/ST, nas operações interestaduais com destino a contribuinte mineiro, é o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 e observado também o disposto nos §§ 5º a 8º do mesmo artigo, bem como o art. 51 da Parte 1 do citado Anexo XV.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (CNAE 4689-3/99).

Menciona que os produtos da linha de pneumáticos estão sujeitos ao ICMS/ST nas operações interestaduais dentro do território nacional.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Na hipótese de empresas interdependentes, sendo o fornecedor/remetente estabelecido em Santa Catarina e o adquirente/destinatário estabelecido como atacadista no estado de Minas Gerais, qual o critério para determinar a base de cálculo do ICMS/ST para os produtos da linha de pneumáticos? No estado de Minas Gerais existe alguma disposição específica para esta situação?

2. Conforme redação do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, que trata dos pneumáticos, a base de cálculo é o valor de saída da empresa remetente, apenas com incidência da respectiva MVA, nos termos do art. 51 da Parte 1 do mesmo Anexo. Na hipótese mencionada no questionamento anterior, em relação a empresas interdependentes, existe alguma diferença de critério?

RESPOSTA

1 e 2. Preliminarmente, ressalte-se que o sujeito passivo por substituição estabelecido em outro estado deverá observar a legislação tributária da unidade federada de destino da mercadoria sujeita à substituição tributária, consoante cláusula quarta do Convênio ICMS nº 52/2017, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

A base de cálculo da substituição tributária, na hipótese em questão, será aquela determinada no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante

do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

Quando a legislação tributária dispõe sobre o preço praticado pelo remetente, a mesma se refere ao preço de venda ou preço de comercialização usualmente utilizado, ou seja, ao valor integral do produto, acrescido de todos os demais valores discriminados no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 049/2012 e 081/2014.

Dispõe o inciso VIII do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 que a substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, desde que haja previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.

Na exposição efetuada pela Consulente, a mesma informa que a situação em apreço se refere aos produtos denominados "pneumáticos", cuja previsão em relação ao regime da substituição tributária está contida no Capítulo 16 da Parte 2 e no art. 51 da Parte 1, ambos do Anexo XV do RICMS/2002. No entanto, tais dispositivos não excepcionam a situação envolvendo as empresas interdependentes e nem se verifica tal exceção nos demais dispositivos da legislação tributária.

Nestes termos, as mercadorias relacionadas no Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, denominadas "Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha", se sujeitam ao regime da substituição tributária, consoante o âmbito de aplicação ali previsto, ainda que a operação seja realizada entre empresas interdependentes, cuja base de cálculo é aquela prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observado também o disposto no art. 51 da mesma Parte. Ver Consulta de Contribuinte nº 203/2017.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de maio de 2018.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10664—WIN/INTER

#LE10660#

[VOLTAR](#)**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A HOSPEDAGEM EM MG - ADAPTADOR DE TOMADAS UNIVERSAL - DISPONIBILIDADE A CONSUMIDORES - OBRIGATORIEDADE****LEI Nº 23.253, DE 4 DE JANEIRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.253/2019, determina que os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem localizados no Estado disponibilizarão gratuitamente e a seus hóspedes adaptador de tomadas universal, devendo também informá-los sobre esta disponibilidade.

Os estabelecimentos que não cumprirem esta norma incorrerão em multa determinada no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e vinte dias após sua publicação.

Obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem localizados no Estado a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomadas universal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem localizados no Estado disponibilizarão gratuitamente a seus hóspedes adaptador de tomadas universal.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º informarão os hóspedes da disponibilidade gratuita de adaptador de tomadas universal.

Art. 3º O não atendimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e vinte dias após sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de janeiro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.01.2019)

BOLE10660—WIN/INTER

#LE10658#

[VOLTAR](#)**TAXAS DE EXPEDIENTE - ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - EXIGIBILIDADE - COBRANÇA**

DECRETO Nº 45.577, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 45.577/2018, dispõe sobre a exigibilidade e cobrança de taxas de expediente.

Dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 13.771, 11 de dezembro de 2000, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 21.972, de 16 de janeiro de 2016,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas - Igam - e da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, de que trata o item 6 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, deverão ser realizadas de acordo com o disposto neste decreto.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 2º As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

**CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO**

Art. 3º O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:

- I - será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;
- II - deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;
- III - será realizado em estabelecimento bancário, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, que deverá ser emitido:
 - a) no endereço eletrônico: <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action> ;
 - b) junto à unidade administrativa ambiental, na hipótese de estar indisponível a opção prevista na alínea anterior;
 - c) através do sistema corporativo da Semad, do IEF, da Feam ou do Igam, conforme o caso.

Seção I

Do Pagamento Indevido

Art. 4º O pedido de restituição de indébito tributário deverá ser feito no endereço eletrônico "https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR", seguindo as orientações constantes na página.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - cópia do documento de identidade e do CPF do requerente pessoa física;

III - cópia do contrato social ou estatuto acompanhado da ata da assembleia de eleição da última diretoria, e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente, em se tratando de requerente pessoa jurídica;

IV - procuração, original ou cópia autenticada, e cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso;

V - declaração expedida pela autoridade responsável da Semad, do IEF, da Feam ou do Igam, conforme o caso, com a informação de que a prestação do serviço solicitado não se efetivou ou com a informação de ocorrência de hipótese prevista na legislação que justifique a restituição.

§ 2º Os documentos relacionados no parágrafo anterior poderão ser enviados através do seguinte endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF : https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR.

Art. 5º A restituição de indébito tributário relativo a taxas que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 6º O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo Superintendente Regional da Fazenda.

Art. 7º Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de trinta dias a contar do requerimento.

Parágrafo único. Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no *caput*, a autoridade competente poderá prorrogá-lo uma vez por até igual período.

Art. 8º Deferido o pedido, a restituição se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - em moeda corrente, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa, ressalvada a concordância expressa do contribuinte na hipótese de parcelamento;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo na forma estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º A Certidão de Débito Tributário positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II do *caput*.

Art. 9º Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS COMUNS À SEMAD, AO IEF, AO IGAM E À FEAM

Art. 10. Os atos de que tratam os subitens 6.1, 6.2.3, 6.29, 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE, excetuadas as perícias judiciais, serão realizados pela Semad, pelo IEF, pelo Igam ou pela Feam, a partir de solicitação do interessado, devendo ser observado o seguinte:

I - o requerimento deverá ser feito junto ao órgão ou entidade no qual tramitar o processo, ou cuja finalidade institucional alcance o objeto do pedido, em se tratando de perícia técnica ou estudo similar;

II - o prazo para:

a) o fornecimento de cópia de documentos relativos ao processo administrativo e para a expedição de certidões relativas aos processos de licenciamento e de regularização ambiental, previstos respectivamente nos subitens 6.1 e 6.2.3 de que trata o *caput*, será de dez dias contados do respectivo requerimento;

b) a expedição de laudo de perícia técnica ou de estudo similar, a que se refere o subitem 6.29 de que trata o *caput*, será de até noventa dias contados do protocolo da solicitação, prorrogável por igual período, em razão da complexidade da matéria.

§ 1º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso II do *caput*, entende-se por perícia técnica ou estudo similar aquele desenvolvido pelo analista ambiental especialista em relação ao objeto, à pessoa ou à situação em estudo, materializada através de laudo técnico específico.

§ 2º Para fornecimento de cópia de documentos a que se refere o subitem 6.1 de que trata o *caput*, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, assegurado o sigilo comercial, industrial ou financeiro.

Art. 11. O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único. Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o *caput*:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

Art. 12. As taxas previstas nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 da Tabela A do RTE, referentes à emissão ou à retificação do Formulário de Orientação Básica ou de documento que o substitua, serão recolhidas no momento da solicitação de caracterização do empreendimento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD - RELATIVOS AOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Para o recolhimento das taxas previstas nos subitens 6.20.1.1 e 6.20.5.1, 6.20.1.2 e 6.20.5.2, 6.20.1.3 a 6.20.1.38 e 6.20.5.3 a 6.20.5.38, 6.20.3.1 a 6.20.4 e 6.20.7.1 a 6.20.7.4, da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XX do art. 8º do referido regulamento, relativas, respectivamente, à análise de processos de regularização ambiental nas modalidades Licenciamento Ambiental Simplificado/Cadastro - LAS/Cadastro -, Licenciamento Ambiental Simplificado/Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS - e Licenciamento Convencional, e à renovação de licença de operação, deverá ser observado o seguinte:

I - o LAS/Cadastro, o LAS/RAS e o Licenciamento Ambiental Convencional serão requeridos através do endereço eletrônico da Semad: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/index> ;

II - no ato do requerimento do LAS/Cadastro no endereço eletrônico da Semad serão listados os documentos necessários à sua concessão;

III - o LAS/RAS e o Licenciamento Ambiental Convencional serão processados junto às unidades administrativas da Semad.

Art. 14. As taxas previstas nos subitens 6.20.2 e 6.20.6 da Tabela A do RTE, referentes ao processo de análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, serão cobradas de acordo com a especificidade da atividade sujeita ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 15. O pagamento das taxas previstas nos subitens 6.21, 6.22.1, 6.22.2 e 6.23 da Tabela A do RTE deverá ser comprovado no momento da protocolização da respectiva solicitação.

Art. 16. O comprovante de pagamento da taxa prevista no subitem 6.22.1 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação do recurso.

Parágrafo único. A falta de pagamento da taxa prevista no *caput* caracterizará a inadmissibilidade do recurso e será certificada no processo administrativo ambiental respectivo.

Art. 17. As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Seção I

Da Análise dos Processos de Intervenção Ambiental não Integrada ao Licenciamento Ambiental e da Autorização de Queima Controlada

Art. 18. As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a requerimento de intervenção ambiental não integrada a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do RTE.

Art. 19. A taxa prevista no subitem 6.24.13 da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do referido regulamento, deverá ser recolhida no momento da solicitação de prorrogação da validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA - ou do documento que vier a substituí-lo, pelo detentor da autorização da respectiva intervenção.

Art. 20. O pagamento da taxa prevista no subitem 6.28.2 da Tabela A do RTE deverá ser comprovado no momento do requerimento de análise da declaração de colheita e comercialização de florestas plantadas.

Art. 21. A taxa prevista no subitem 6.27 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida no ato do requerimento para autorização de queima controlada.

Seção II

Do Registro da Aquicultura e da Atividade Pesqueira

Art. 22. As taxas previstas nos subitens 6.7 a 6.9 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas no momento da solicitação de registro cadastral, pela pessoa física ou jurídica que desenvolva empreendimentos relacionados à atividade de aquicultura.

Art. 23. As taxas previstas nos subitens 6.10 e 6.11 da Tabela A do RTE serão recolhidas no momento da solicitação de licença ou autorização pela:

I - pessoa física que promova a pesca nas modalidades amadora embarcada, desembarcada ou subaquática;

II - pessoa jurídica que promova a pesca desportiva ou a pesca científica;

III - pessoa física ou jurídica que promova a captura, a coleta ou o transporte da fauna aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ambiental ou passível de licenciamento ambiental simplificado, com o objetivo de caracterizar, mitigar, reparar ou compensar seus impactos.

Art. 24. A taxa prevista no subitem 6.18 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida no momento da solicitação de registro cadastral, pela pessoa física ou jurídica, inclusive o ambulante ou feirante, as associações de pescadores, as associações de aquicultores, os clubes de pesca, as colônias de pescadores e organizações afins, que tenham como atividade:

I - a fabricação ou a comercialização de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca de uso controlado;

II - a produção, a exploração, a comercialização ou a industrialização do produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

Seção III

Do Selo de Origem Florestal e da Certidão de Débito Florestal

Art. 25. A taxa prevista no subitem 6.19 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica que promova o empacotamento de carvão vegetal para comercialização, no momento da comprovação da origem do referido carvão, exceto nas hipóteses do inciso XIX do art. 8º do RTE.

Art. 26. O pagamento da taxa prevista no subitem 6.17 da Tabela A do RTE deverá ser comprovado no momento do requerimento de emissão de certidão de débitos florestais.

Seção IV

Da Análise do Cadastro Ambiental Rural e da Regularização da Reserva Legal

Art. 27. O pagamento das taxas previstas nos subitens 6.24.10, 6.24.11 e 6.24.12 da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do referido regulamento, deverá ser comprovado no ato do requerimento da análise, que será feita de acordo com a atividade prevista no respectivo subitem.

§ 1º As taxas a que se referem o *caput* deverão ser recolhidas pela pessoa física ou jurídica detentora do imóvel.

§ 2º. O imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural com área acima de quatro módulos fiscais, de que trata o subitem 6.24.10 da Tabela A do RTE, deverá estar vinculado a processo ambiental em andamento.

Seção V Da Reposição Florestal

Art. 28. A taxa prevista no subitem 6.28.1 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica que suprima, industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que opte pelo cumprimento da reposição florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, conjugada ou não com a participação em associações de reflorestadores.

Art. 29. A taxa prevista no subitem 6.28.3 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica que, no território deste Estado, suprima, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a oito mil metros cúbicos de madeira, doze mil metros estéreos de lenha ou quatro mil metros de carvão.

Art. 30. Deverão ser recolhidas pela pessoa física ou jurídica, no momento do requerimento da análise de projeto técnico apresentado ao IEF, as taxas previstas nos subitens 6.24.14 e 6.24.15 da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do referido regulamento, relativas, respectivamente, à:

I - reconstituição da flora para imóveis com área acima de quatro módulos fiscais;

II - recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de quatro módulos fiscais.

Seção VI Do Cadastro de Atividades

Art. 31. As taxas previstas nos subitens 6.25 e 6.26 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pela pessoa física ou jurídica que exerça a atividade de exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização ou armazenagem de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, no território deste Estado, sob qualquer forma, bem como pelos prestadores de serviço com tratores e similares, comerciantes e usuários de motosserra e por aqueles que exerçam a atividade de transporte de carvão vegetal, mesmo que originário de outro estado.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa de que trata o *caput* observará a atividade prevista no respectivo subitem.

Seção VII Do Uso e Manejo da Fauna Silvestre

Art. 32. As taxas previstas no subitem 6.12 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pela pessoa física ou jurídica responsável pela área de influência do empreendimento não passível de licenciamento ambiental ou passível de licenciamento ambiental simplificado, no momento da solicitação de autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre na referida área.

Art. 33. As taxas previstas nos subitens 6.13.1.1 a 6.13.1.7 da Tabela A do RTE, relativas à vistoria para emissão da Autorização de Manejo - AM -, e as taxas previstas nos subitens 6.13.2.1 a 6.13.2.6 da referida tabela, relativas à autorização de instalação, deverão ser recolhidas observando-se a finalidade de:

I - alienar animais da fauna silvestre vivos;

II - criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, na hipótese de estar vinculado ou pertencer à instituição de ensino ou pesquisa;

III - criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

IV - criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, quando não houver fins lucrativos;

V - abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

VI - atender a propósitos científicos, conservacionistas, educativos e socioculturais, na hipótese de o empreendimento ser constituído para coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único. Na hipótese de solicitação de vistoria para emissão da AM admitir-se-á como finalidade o beneficiamento e a alienação de partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre.

Art. 34. A taxa prevista no subitem 6.14 da Tabela A do RTE incide também na autorização de transporte estadual da fauna terrestre, partes, produtos e derivados destinados para outra categoria de uso e manejo de fauna em criadouro comercial, interessado em participar de torneio de canto.

Art. 35. A taxa prevista no subitem 6.15 da Tabela A do RTE será devida no momento do registro cadastral do estabelecimento comercial varejista que tenha como atividade a alienação de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre.

Seção VIII

Da Coleta e do Transporte de Material Botânico

Art. 36. A taxa prevista no subitem 6.16 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica pesquisadora, no momento da solicitação de autorização para coleta e transporte de indivíduos inteiros de plantas neste Estado.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM

Seção I

Do Processo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 37. As taxas previstas nos subitens 6.3.1, 6.3.3 a 6.3.24.20, 6.4 e 6.5.1 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pelo empreendedor requerente, exceto nas hipóteses previstas no inciso XII do art. 8º do referido regulamento, devendo ser observado o seguinte:

I - as taxas previstas nos subitens 6.3.1 e 6.3.3 a 6.3.24.20 a que se refere o *caput* serão devidas no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recurso hídrico;

II - a taxa prevista no subitem 6.4 a que se refere o *caput* será devida no momento da realização de vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

III - a taxa prevista no subitem 6.5.1 a que se refere o *caput* será devida no momento da solicitação de retificação dos dados da portaria de outorga, emitida no âmbito do seu respectivo processo de outorga.

Art. 38. A taxa prevista no subitem 6.5.2 será devida no momento do pedido de reconsideração pelo posicionamento no processo de outorga de direito de uso de recurso hídrico.

Art. 39. A taxa prevista no subitem 6.5.3 da Tabela A do RTE será devida no momento da interposição de recurso junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração relativo ao processo de outorga.

Art. 40. A taxa prevista no subitem 6.6 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pelo outorgado do direito de uso do recurso hídrico.

Seção II

Do Cadastro De Poços Tubulares

Art. 41. A taxa prevista no subitem 6.31 da Tabela A do RTE deverá ser recolhida pela pessoa física ou jurídica construtora e/ou perfuradora de poços tubulares.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Art. 42. As taxas previstas nos itens 6.21.1 a 6.21.6 da Tabela A do RTE deverão ser recolhidas pelo empreendedor requerente.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43. A Semad, o IEF, a Feam e o Igam, em face do exercício do poder de polícia por eles exercido, deverão observar as disposições desta seção para o encaminhamento das informações necessárias ao lançamento do crédito tributário devido.

Parágrafo único. O lançamento poderá abranger todos os débitos existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, identificados nos processos administrativos ambientais ou nos expedientes nos quais seja constatada a ocorrência do fato gerador da taxa de expediente ou que, com a cobrança administrativa, não tenha ocorrido a quitação do débito.

Art. 44. A SEF, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam:

I - prestarão mútua colaboração no desenvolvimento das atividades vinculadas à cobrança do crédito tributário, especialmente em relação à disponibilização de informações e documentos;

II - definirão, em ato conjunto, os procedimentos para viabilizar o encaminhamento das informações de que trata o inciso I;

III - disponibilizarão, mediante requisição formal do órgão ou entidade interessada, com indicação expressa do motivo, os dados necessários existentes em seus sistemas corporativos, observados os requisitos de segurança da informação e o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Serão disponibilizados à SEF os dados e as informações inerentes à fiscalização ambiental que possam subsidiar o lançamento da taxa de expediente, preferencialmente por meio magnético ou acesso ao sistema por servidores credenciados dos outros órgãos.

Art. 45. A documentação relacionada aos processos de fiscalização ambiental, processos administrativos ambientais e expedientes relacionados ao lançamento das taxas previstas na Tabela A do RTE deverão ser arquivados pelo órgão ambiental respectivo de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A SEF ou a AGE poderão solicitar ao órgão ambiental responsável os originais da documentação de que trata o *caput* para fins de análise e controle.

Art. 46. Nos casos de interposição de impugnação ao lançamento da taxa de expediente, o órgão ambiental, mediante solicitação, deverá prestar informações ou fornecer dados para subsidiar a manifestação fiscal da SEF.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. A Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, deverá ser observada para fins do disposto no:

I - art. 12, para caracterização do empreendimento;

II - art. 13, para adoção dos critérios de potencial poluidor/degradador, de porte, de localização e de respectivo enquadramento;

III - art. 14, para especificidade da atividade.

Art. 48. O disposto na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, deverá ser observado para fins de referência para:

I - registro cadastral de que trata os arts. 22 e 24;

II - licença ou autorização a que se refere o art. 23.

Art. 49. O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a disciplinar qualquer matéria de que trata este decreto.

Art. 50. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 29.12.2018)

BOLE10658—WIN/INTER

#LE10654#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.578, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.578/2018, alterou o Decreto nº 44.045/2005 *(V. Bol. 1.332 - LEST - pág. 269), que regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais (TFAMG), para dispor, dentre outros assuntos, sobre:

- a) a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;
- b) a definição do potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos ambientais (GU) das atividades sujeitas à fiscalização.

Altera o Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 26, 27, 36 e 37 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 5º do Decreto nº 44.045, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 3º a seguir:

“Art. 5º É contribuinte da TFAMG a pessoa que exerce as atividades potencialmente poluidoras ou as atividades utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo I.

.....
§ 3º A fiscalização das atividades do Anexo I será exercida conjuntamente com a Semad:

- I - pela Feam, relativamente às atividades de códigos 1 a 6 e 9 a 19;
- II - pelo IEF, relativamente às atividades de códigos 7, 8 e 20.”

Art. 2º O *caput* do art. 8º do Decreto nº 44.045, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O potencial de poluição - PP - e o grau de utilização de recursos ambientais - GU - das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I.”

Art. 3º O *caput*, os incisos IV e VI e o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 44.045, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fins de cobrança da TFAMG, a Semad informará à Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente ao estabelecimento do contribuinte, no mínimo o seguinte:

-
IV - endereço completo e endereço de correspondência completo do responsável pelo estabelecimento;
.....

VI - classificação quanto ao potencial de poluição - PP - ou quanto ao grau de utilização de recursos ambientais - GU -, conforme o caso, previstos no Anexo I;

.....
Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo serão remetidas em arquivo eletrônico, anualmente, até a primeira semana do segundo trimestre do exercício subsequente, na forma e condições definidas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.”.

Art. 4º O art. 13 do Decreto nº 44.045, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A fiscalização tributária da TFAMG compete à Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo à Semad, à Feam e ao IEF, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

§ 1º A Semad comunicará à Secretaria de Estado da Fazenda a falta de pagamento da TFAMG ou o seu pagamento a menor ou intempestivo, bem como a falta de entrega dos relatórios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Constatada a falta de pagamento da TFAMG ou o seu pagamento a menor ou intempestivo, o Auditor Fiscal da Receita Estadual lavrará auto de infração para a formalização do crédito tributário, observados a tramitação e os procedimentos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.”.

Art. 5º O Decreto nº 44.045, de 2005, fica acrescido do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Na hipótese do § 2º do art. 13, o crédito tributário:

I - será lançado e o sujeito passivo notificado mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - será enviado por meio eletrônico para a inscrição em dívida ativa, inclusive com as multas correspondentes;

III - não poderá ser objeto de impugnação.

§ 1º O acesso aos respectivos valores e demais informações referentes ao crédito tributário de que trata este artigo ficarão disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), mediante consulta individualizada.

§ 2º O envio da inscrição em dívida ativa do crédito tributário de que trata o inciso II do *caput* será comunicado ao sujeito passivo por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 6º O art. 15-A do Decreto nº 44.045, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. Na vigência de convênio ou acordo de cooperação técnica entre o Estado de Minas Gerais e o Ibama, os valores referentes à multa prevista no inciso I do *caput* do art. 14, assim como os juros de mora previstos no inciso II do mesmo artigo, poderão ser exigidos pelo Ibama e recolhidos no mesmo documento de arrecadação.”.

Art. 7º O *caput* do art. 16 do Decreto nº 44.045, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O recolhimento da TFAMG poderá ser feito pelo estabelecimento, conjuntamente com o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, prevista na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e se for o caso, com o da taxa de fiscalização ambiental instituída pelo município, desde que autorizado em convênio ou acordo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, a Semad, a Feam, o IEF, o Ibama, e, se for o caso, o município respectivo.”.

Art. 8º O Decreto nº 44.045, de 2005, fica acrescido dos arts. 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A Feam, o IEF e a Semad, de acordo com sua área de competência, elaborarão relatório das ações de monitoramento e fiscalização das atividades previstas no Anexo I, relativas ao ano anterior.

Art. 18-B. A Feam, o IEF e a Semad, ainda que por amostragem, deverão confrontar os dados cadastrais declarados e constantes do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos

Ambientais, instituído pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, as informações entregues nos termos do art. 5º e o relatório das ações de monitoramento e fiscalização encaminhados nos termos do art. 18-A.”.

Art. 9º O inciso V do art. 33 do Decreto nº 47.042, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

V - coordenar a gestão do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais a cargo do IEF e da Feam nas suas respectivas competências, no que tange às suas bases de dados e informações, provendo apoio aos envolvidos na arrecadação da TFAMG;”.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 29.12.2018)

BOLE10654---WIN/INTER

#LE10659#

[VOLTAR](#)

TAXA FLORESTAL - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 47.580, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÃO ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.580/2018, estabeleceu o regulamento da taxa florestal. Dentre outros assuntos, destacamos:

- a) a incidência da taxa;
- b) as hipóteses de isenção;
- c) a alíquota e a base de cálculo;
- d) o sujeito passivo;
- e) a responsabilidade solidária pelo recolhimento da taxa;
- f) o local, a forma e o prazo de recolhimento;
- g) o regime especial de tributação;
- h) o recolhimento da taxa por substituição tributária;
- i) o pedido de restituição de indébito quando do recolhimento indevido;
- j) as obrigações do contribuinte da taxa florestal e da documentação ambiental, bem como o cadastro e registro junto ao Instituto Estadual de Florestas;
- k) a fiscalização e os procedimentos para o lançamento do crédito tributário relativo à taxa florestal e os procedimentos para a autuação de créditos;
- l) as penalidades pela de falta de recolhimento ou o recolhimento a menor ou intempestivo da taxa.

Estabelece o Regulamento da Taxa Florestal

(MG, 29.12.2018)

A íntegra deste "Decreto nº 47.580/2018" encontra-se disponível em nosso site:
http://www.etcnico.com.br/View_DE.php?Link=mef33954.htm

BOLE10659—WIN/INTER

#LE10656#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.584, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.584, altera o Decreto nº 44.747/2008 *(V. Boletim Especial nº 5/2008), que dispõe sobre o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, para dispor sobre:

- a) a requisição de informações que poderá ser feita pela Secretaria do Estado da Fazenda;
- b) os procedimentos relativos à análise dos livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica;
- c) os dados e informações a serem fornecidos pela instituição que serão apresentados em meio eletrônico e conforme as condições estabelecidas no presente ato.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 77 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 1º e 2º a seguir:

"Art. 77. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo tributário administrativo ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Estadual poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se procedimento fiscal em curso:

- I - o procedimento fiscal auxiliar exploratório de que tratam o inciso II do art. 66 e o inciso III do art. 67, desde que o sujeito passivo seja cientificado do seu início;
- II - o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF -, previsto no inciso I do art. 69."

Art. 2º O art. 79 do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O exame de que trata o § 1º do art. 77 depende de intimação da instituição financeira realizada pelo Superintendente Regional da Fazenda, admitida a delegação ao Superintendente de Fiscalização, mediante portaria, observado o seguinte:

I - a intimação será realizada por meio de formulário denominado Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras - RIOF -, às pessoas adiante indicadas ou a seus prepostos:

- a) Presidente do Banco Central do Brasil;
- b) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- c) Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
- d) Gerente de agência de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

II - a requisição será proposta pelo Diretor da Diretoria de Gestão Fiscal, pelo Delegado Fiscal ou pelo Delegado Fiscal de Trânsito, para anuência do Superintendente competente, acompanhada de relatório circunstanciado, demonstrando, com precisão e clareza, as razões pelas quais tais exames são considerados indispensáveis, bem como o período abrangido e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas cujos ilícitos estão sendo apurados.”.

Art. 3º O RPTA fica acrescido do art. 79-A, com a seguinte redação:

“Art. 79-A. A RIOF será precedida de intimação das pessoas físicas ou jurídicas, de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, para a apresentação de informações sobre movimentações financeiras.

§ 1º A intimação de que trata o *caput* somente será considerada atendida mediante a apresentação de todas as informações requisitadas em quinze dias contados de seu recebimento, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º O destinatário da intimação responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 3º As informações prestadas pelo destinatário da intimação poderão ser objeto de confirmação em instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, a critério do Fisco.”.

Art. 4º O inciso II do art. 80 do RPTA passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso IV e do parágrafo único a seguir:

“Art. 80.

II - serão apresentados em meio eletrônico, no formato, local e prazo estabelecidos na RIOF, observado o disposto em portaria do Subsecretário da Receita Estadual;

.....

IV - serão recebidos, processados, transmitidos, sistematizados e consolidados, de forma segura e automática, através de sistema próprio da Secretaria de Estado de Fazenda ou decorrente de celebração de convênio.

Parágrafo único. O servidor que permitir ou facilitar o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou autos de processos que contenham informações mencionadas neste artigo, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 29.12.2018)

#LE10655#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DE TAXAS ESTADUAIS - RTE - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.585, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.585/2018, alterou o Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, para dispor, dentre outros assuntos, sobre:

a) os procedimentos relativos à opção pelo desconto das taxas para o abate, emissão de registro quantitativo de animais bovinos, dentre outras, que impede quaisquer outros descontos, deduções ou reduções, sendo que tal opção deverá ser feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) do Sistema de Defesa Agropecuária;

b) os estabelecimentos equiparados nas operações entre produtores e indústria relativamente à cobrança da taxa de emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, para suíno ou ave.

Estas disposições produzem efeitos a partir de 1º.2.2019.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 91 e 96 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com redação dada pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 4º do art. 8º-A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 7º e 8º a seguir:

"Art. 8º-A.

§ 1º A opção de que trata o *caput* veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA - do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, devendo o contribuinte registrar sua opção em termo específico de adesão, disponibilizado no sistema ou fornecido por unidade de atendimento do IMA, respectivamente.

§ 2º Exercida a opção a que se refere o *caput*, o contribuinte será mantido no sistema, conforme o caso, até:

I - a suspensão da aplicação do desconto;

II - a extinção do fundo;

III - a manifestação formal do contribuinte pelo cancelamento da opção junto a uma unidade de atendimento do IMA, que somente poderá ser realizada após o término do exercício em que tenha sido feita a opção.

.....

§ 4º Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o *caput* ou requeira o seu cancelamento, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13.

.....

§ 7º O registro da opção em termo específico de adesão a que se refere o § 1º será realizado pelo:

I - estabelecimento frigorífico que receber animais para abate, hipótese em que obrigará os produtores rurais remetentes à adesão, em se tratando das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1 e 1.9.3.1 da Tabela "A" deste regulamento;

II - estabelecimento integrador que receber ou remeter animais, hipótese em que obrigará os produtores integrados à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela "A" deste regulamento;

III - estabelecimento processador de leite, hipótese em que obrigará os produtores remetentes de leite à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.2 da Tabela "A" deste regulamento.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o produtor rural remetente de animal ou de leite para processamento que não estiver de acordo com a adesão firmada pelo estabelecimento frigorífico, pelo estabelecimento integrador ou pelo estabelecimento processador de leite, para recolhimento do valor correspondente ao desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3 da Tabela "A" deste regulamento a fundo público ou privado deverá manifestar-se formalmente junto a uma unidade de atendimento do IMA, observado o disposto no § 4º.

Art. 2º O art. 11-E do RTE fica acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 11-E.

§ 6º Relativamente à taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela "A" deste regulamento, equiparam-se às operações entre produtores e indústria integrados a que se referem os incisos I e II do § 4º, as saídas de aves e suínos em qualquer etapa de criação até o abate, entre os seguintes estabelecimentos:

I - matriz e filial;

II - filiais de mesma raiz de CNPJ;

III - integrantes de mesmo grupo econômico;

IV - cooperado e cooperativa.

§ 7º Na hipótese do inciso III do § 6º, compreende-se por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico aquelas sob a mesma direção, controle ou administração ou que possuam o mesmo quadro societário, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria."

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 29.12.2018)

BOLE10655—WIN/INTER

#LE10650#

[VOLTAR](#)

ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO DE INTENÇÕES E TERMO ADITIVO - DESCUMPRIMENTO - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 47.587, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governado do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.587/2018, regulamentou os efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou termo aditivo firmados com o Estado.

Regulamenta o art. 41 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, para definição dos efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou termo aditivo firmados com o Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta os efeitos tributários decorrentes do descumprimento de compromisso assumido por contribuinte do ICMS em protocolo de intenções ou no respectivo termo aditivo firmados com o Estado, nas hipóteses em que o tratamento tributário preveja a concessão de crédito presumido do ICMS.

Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica ao descumprimento de regime especial cuja disciplina observará as disposições próprias da legislação tributária.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste decreto, o cumprimento pelo contribuinte signatário das condições contidas em protocolo de intenções deve ser verificado a cada exercício, a partir do deferimento do respectivo regime especial, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º As condições de que trata o *caput* serão expressas em metas quantificáveis ou em atos ou procedimentos não quantificáveis.

§ 2º As condições expressas em metas quantificáveis são, desde que constantes do respectivo protocolo de intenções, o número de empregos, o montante de investimentos e o faturamento do contribuinte signatário.

§ 3º Caso o protocolo de intenções tenha sido alterado ou substituído, em relação a compromisso do contribuinte firmado até 30 de abril de 2017, as metas relativas a cada exercício serão as estabelecidas pelas novas disposições.

§ 4º Na hipótese do § 3º, em se tratando de protocolo de intenções que tenha sido alterado ou que venha a ser alterado por termo aditivo, a repactuação do compromisso será decidida pela Comissão de Política Tributária - CPT -, ouvido, se for o caso, o Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Econômico Sustentável - GCPPDES -, e levará em consideração os fatos e as circunstâncias que motivaram o descumprimento, especialmente no que concerne a alterações nos cenários econômico e mercadológico.

§ 5º Na hipótese de não haver termo final para cumprimento de meta prevista no protocolo de intenções, a respectiva meta não será considerada para os efeitos do disposto neste decreto.

Art. 3º O descumprimento de condições expressas em atos ou procedimentos não quantificáveis caracteriza o descumprimento total do protocolo de intenções no exercício de sua assinatura e nos posteriores, com a exigência dos tributos dispensados pelo tratamento tributário relativo ao crédito presumido e dos acréscimos legais, ainda que o contribuinte tenha cumprido as condições expressas em metas quantificáveis e o respectivo regime especial.

Art. 4º O descumprimento de condições expressas em metas quantificáveis caracteriza o descumprimento do protocolo de intenções no respectivo exercício, com a exigência dos tributos dispensados pelo tratamento tributário relativo ao crédito presumido e dos acréscimos legais, proporcionalmente às metas descumpridas, ainda que o contribuinte tenha cumprido o respectivo regime especial.

§ 1º A cada exercício de aplicação das metas quantificáveis será considerada a proporção entre a quantidade de critérios pactuados no protocolo de intenções, dentre os enumerados no § 2º do art. 2º.

§ 2º O percentual de descumprimento das metas quantificáveis de cada exercício será o correspondente à soma dos percentuais de descumprimento de cada critério a que se refere o § 2º do art. 2º, observada a proporção da quantidade de critérios existentes mencionada no parágrafo anterior.

Art. 5º O benefício auferido pelo contribuinte signatário de protocolo de intenções, para os efeitos do disposto neste decreto, consiste na diferença entre o valor correspondente à carga tributária com a aplicação da legislação tributária sem o crédito presumido e o valor correspondente à carga tributária obtida com o crédito presumido.

Art. 6º Ao montante de crédito tributário exigível, nos termos deste decreto, se aplicará o procedimento previsto no art. 195 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, o crédito tributário é exigível a partir dos respectivos períodos em que se deu a apropriação de créditos considerada indevida.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 29.12.2018)

BOLE10650—WIN/INTER

#LE10657#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMIS-SÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.599, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais vem, por meio do Decreto nº 47.599/2018, alterar o Decreto nº 43.981/2005 *(V. Bol. Especial nº 3/2005), que Regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, dentre outros assuntos, para dispor sobre:

a) a base de cálculo do imposto relativamente a plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros;

b) a não aplicação de desconto sobre o ITCD recolhido pelas entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras, quando o valor de desconto será concedido ao contribuinte por meio de abatimento do imposto devido, ou, não sendo este possível, sob a forma de restituição.

A presente norma surtirá seus efeitos a partir de 1º.2.2019 e alcançará todos os avisos ou comunicações de óbito ou doação que se efetivarem a partir dessa data, ainda que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente.

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pelo art. 69 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e pelo art. 39 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD -, fica acrescido do art. 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Não se considera oriundo de transmissão *Causa Mortis* o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá."

Art. 2º O RITCD fica acrescido do art. 13-B, com a seguinte redação:

"Art. 13-B. Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo do ITCD corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base

de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada.

§ 2º Serão deduzidos da base de cálculo do ITCD os valores de carregamento, de assistência financeira e de imposto de renda sujeitos à cobrança ou retenção pela entidade custodiante e constituam dívida preexistente à data do fato gerador.”.

Art. 3º O art. 23 do RITCD fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 5º O desconto a que se refere o *caput* não se aplica ao ITCD recolhido em decorrência do art. 35-A, hipótese em que o valor a ele correspondente será concedido ao contribuinte sob a forma de abatimento do imposto devido, ou, não sendo este possível, sob a forma de restituição, observado o disposto no § 2º.”.

Art. 4º O art. 31 do RITCD fica acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 10. Do imposto calculado sobre o valor da totalidade dos bens e direitos, será abatido o montante recolhido em decorrência do art. 35-A.”.

Art. 5º O art. 35-A do RITCD passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. As entidades de previdência complementar, abertas e fechadas, as seguradoras e as instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão *Causa Mortis* ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou assemelhado.

§ 1º As responsáveis tributárias a que se refere o *caput* deverão preencher Declaração de Responsável Tributário - DRT -, conforme modelo e *layout* disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no *link* <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/formularios/itcd/>, com as seguintes informações, por contrato:

I - nome do titular;

II - número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF - do titular;

III - número do contrato;

IV - data do fato gerador do ITCD;

V - saldo existente na data do fato gerador;

VI - deduções a que se refere o § 2º do art. 13-B;

VII - base de cálculo do ITCD;

VIII - valor do ITCD devido;

IX - data do aviso ou comunicação do óbito ou da doação; e

X - número do Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, relativo ao recolhimento do ITCD.

§ 2º A DRT deverá contemplar todos os avisos ou comunicações de óbitos ou doações que forem feitos às responsáveis tributárias durante o mês civil e será entregue até o dia vinte do mês subsequente, na sede da DGF/SUFIS ou nos NCONEXT/RJ, SP e DF, cujos endereços estão disponíveis em <http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/enderecos/>, bem como, no mesmo prazo, enviada em formato “Excel”, via mensagem eletrônica, para o endereço dgfoutrasreceitas@fazenda.mg.gov.br, prevalecendo como data oficial de recebimento a do protocolo em uma das repartições fazendárias indicadas.

§ 3º Caso não haja aviso ou comunicação de óbitos ou doações em determinado mês civil, a responsável tributária deverá entregar a DRT com a expressão “não houve aviso ou comunicação de ocorrência de fato gerador do ITCD neste mês”, indicando o mês e ano a que se refere.

§ 4º As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD relativamente aos fatos geradores declarados nas DRT, até o dia vinte do mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE avulso emitido pelo *link* https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/ctrl/ARRECADA/ARRECADA/DOCUMENTO_ARRECADACAO?ACAO=VISUALIZAR, por contrato.

§ 5º Na hipótese de as responsáveis tributárias efetuarem a retenção e o recolhimento em data posterior ao vencimento do ITCD, deverão ser acrescidos juros e multas moratórios.

§ 6º Considera-se aviso ou comunicação a que alude o § 1º, qualquer meio que importe na ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelas responsáveis tributárias, inclusive quando promovida pelo Fisco.

§ 7º As responsáveis tributárias prestarão outras informações ao Fisco, conforme requisitado mediante intimação do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 8º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária principal fica atribuída ao contribuinte originário em caráter supletivo à responsável tributária.”.

Art. 6º O disposto neste decreto alcança todos os avisos ou comunicações de óbito ou doação que se efetivarem a partir da sua data de início de produção de efeitos, ainda que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 29.12.2018)

BOLE10657—WIN/INTER

#LE10640#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINIS-TRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.607, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.607/2018, altera o Decreto nº 43.981/2005 *(V. Boletim Especial nº 3/2005) que Regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e o Decreto nº 44.747/2008 *(V. Boletim Especial nº 5/2008), que dispõe sobre o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, e o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pelo art. 69 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e pelo art. 39 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 7º do art. 35-A do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A.

§ 7º Para fins de avaliação e cálculo do tributo, inclusive revisão, as responsáveis tributárias prestarão outras informações ao Fisco, conforme requisitado mediante intimação da autoridade tributária legal, Gestor Fazendário ou Auditor Fiscal da Receita Estadual.”.

Art. 2º O § 1º do art. 77 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

§ 1º A autoridade fiscal tributária poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.”.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 113-A ao RPTA, com a seguinte redação:

“Art. 113-A Para fins do disposto neste decreto, a manifestação fiscal, quando exigida, será elaborada por integrante do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação do Poder Executivo.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

(MG, 01.01.2019)

BOLE10640—WIN/INTER

#LE10571#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR

Acórdão nº: 22.927/18/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000037416-89

Impugnação nº: 40.010142945-67 (Coob.)

Impugnante: João Alves Batista Junior (Coob.)

Autuada: Heliane Alves Guimarães

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR. Nos termos dos arts. 196 do CTN e 10 a 12, 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o sujeito passivo deve ser regularmente intimado, considerando os aspectos legais, do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais. Na ausência desse procedimento ou irregularidade na intimação, não há como considerar válido o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.

Presidente: Eduardo de Souza Assis

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

(CC/MG, DE/MG, 11.04.2018)

BOLE10571—WIN/INTER